



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002715-71.2012.815.0981 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Gervázio da Cruz
ADVOGADO : Leomando Cezario de Oliveira
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO. Ocorrência. Sentença absolutória c/c determinação de remessa dos autos ao JECRIM a fim de apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 341 do Código Penal. Tipo penal com pena *in abstrato* máxima de 02 (dois) anos. Prescrição em 04 (quatro) anos. Lapso prescricional já ultrapassado. Extinção da punibilidade do agente. **Recurso provido.**

– Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, utilizando-se da pena *in abstrato*, quando considerada que a reprimenda máxima imposta ao delito restou ultrapassado o prazo legal previsto no art. 109, V do CP.

– Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO AO**

APELO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Por denúncia recebida em 18 de junho de 2013 (fl. 50), iniciou-se ação penal contra José Gervázio da Cruz dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, em razão dos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04.

Após remansosa instrução processual, sobreveio a prolação de sentença pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, pela qual o denunciado restou absolvido da acusação referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, contudo, foi determinada a remessa dos autos ao JECRIM a fim de apurar eventual prática de autoacusação, tipo penal descrito no art. 341, do CP (fls. 98/99).

Inconformado, o réu apelou, via advogado (fl. 103). Em suas razões, requer a reforma da sentença no tocante à determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial a fim de apurar eventual prática de delito de autoacusação, sob a alegação, em suma, de que tal conduta estaria fulminada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 122/128).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 129/130, pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento do apelo para extinguir a punibilidade em decorrência da prescrição (fls. 132/139).

É o relatório.

VOTO: EXMO. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(RELATOR)

Ab initio, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem embargo, há de ser dado provimento ao apelo, eis que, como ressaltado no parecer ministerial, é inconteste a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito descrito no art. 341 do CP. Veja-se.

Na hipótese vertente, o apelante foi denunciado como

incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, por fato acontecido em 06/10/2012, sendo absolvido ao final da instrução criminal. Todavia, o magistrado sentenciante determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal a fim de apurar a possível prática de delito tipificado no art. 341, do Código Penal.

A propósito:

"Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa."
Negritei.

Como se vê, para o tipo penal referido é prevista pena máxima *in abstracto* de 02 (dois) anos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, *ex vi* art. 109, V, do CP, *verbis*:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...)."

Vale salientar que a denúncia de fls. 02/03 corresponde ao crime de porte ilegal de arma de fogo, conduta pela qual o apelante restou absolvido, logo, a data de seu recebimento não serve como marco interruptivo para fins de contagem do prazo prescricional.

De tal sorte, em relação ao delito do art. 341 do CP, há de ser considerada o dia do crime como parâmetro para aferir a prescrição (art. 111, I, do CP).

Dessa forma, não resta dúvida que entre a data do fato, ocorrido em 06/10/2012, até o presente julgamento, transcorreu período superior a quatro anos.

Sem embargo, perdeu o Estado o seu direito de exercer o *jus puniendi*, devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição pela pena máxima *in abstracto*.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, dou provimento ao apelo para **declarar extinta a punibilidade do apelante, José Gervázio da Cruz**, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele também participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**